



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8

CSJT – PROCESSO N.º 135/2006-000-90-00.8, autuado em 22 de fevereiro de 2006.

INTERESSADO: COORDENADORIA DA ESCOLA JUDICIAL.

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS – MAGISTRADOS – AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSO – ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA.

I - RELATÓRIO:

A fl. 2, ofício do Exmo. Juiz Presidente, do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 10ª Região, encaminha ao Exmo. Juiz Presidente, do C. Tribunal Superior do Trabalho, cópia do processo administrativo n.º 4380/2005, tendo em vista o art. 111-A - § 2.º e inc. II, da CF, e a r. decisão do Conselho de Administração do C. TST, nos autos do processo n.º TST-P-61509/98.0, de 20 de agosto de 1998.

A fl. 4, cópia do ofício da Coordenadora da Escola Judicial, Exma. Sra. Juíza do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 10.ª Região, encaminhado ao Exmo. Sr. Juiz Presidente desse Regional, solicitando as providências cabíveis, tendo em vista os termos do ofício recebido da Escola Nacional da Magistratura – ENM, pedindo a indicação de Magistrado do Regional para concorrer à vaga oferecida para o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), promovido pela Escola Superior de Guerra, efetuou consulta informal entre os Juízes, respeitada a ordem de antigüidade, tendo o n. Juiz ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO manifestado interesse em inscrever-se.

A fl. 5, cópia do ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Desembargador, Diretor Presidente da Escola Nacional da Magistratura, noticiando a existência de vagas oferecidas para Magistrados pela Escola Superior de Guerra para o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), conforme correspondência recebida do Conselho de Minerva.

A fl. 6, cópia da correspondência encaminhada pelo Exmo. Sr. Desembargador, Vice-Presidente de Registros do Conselho de Minerva, ao Exmo. Sr. Desembargador, Presidente da Escola Nacional da Magistratura, requisitando a indicação de candidatos, até o dia 31 de outubro de 2005, para o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), ministrado pela Escola Superior de Guerra, do Rio de Janeiro, no período de março a dezembro de 2006, tendo em vista a existência de vagas destinadas ao Conselho de Minerva, informando que os candidatos deverão apresentar compromisso formal do órgão a que estejam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8

vinculados funcionalmente no sentido de custear os encargos de salários, ajudas de custo, diárias e demais despesas, além de atender os requisitos documentais.

A fl. 9, cópia do ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Juiz ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, à Exma. Sra. Juíza Diretora da Escola Judicial, do Tribunal Regional da 10ª Região, manifestando interesse em inscrever-se para o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE).

A fl. 8, cópia do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal da 10ª Região, aduzindo que a matéria exige pronunciamento do E. Tribunal Pleno e determinando a expedição de ofício ao Exmo. Juiz André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno e à Escola Nacional da Magistratura, para as providências cabíveis, para conhecimento da manifestação da Exma. Juíza Coordenadora da Escola Judicial, da 10ª Região.

A fls. 9/10, cópia dos ofícios dirigidos ao Exmo. Sr. Juiz ANDRÉ R. P. DA V. DAMASCENO e à Escola Nacional da Magistratura.

Foram juntadas cópias dos documentos exigidos para a inscrição no curso (fls. 11/14), das informações complementares do curso (fls. 15/17) e do currículo do Exmo. Sr. Juiz ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO (fls. 18/23).

A fl. 25, cópia das informações prestadas pela Sra. Chefe do Setor de Juízes e Inativos, do E. Tribunal Regional da 10ª Região, sobre os assentamentos funcionais do Exmo. Sr. Juiz ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO, informando que participaram do curso na Escola Superior de Guerra os Exmos. Juízes MARIA DE ASSIS CALSIN (de 3/3/1995 a 15/12/1995), FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO (de 4/3/1996 a 11/12/1996) e MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA (de 17/3/2000 a 8/12/2000).

A fls. 27/30, parecer do Sr. Chefe do Departamento de Legislação, do E. TRT, da 10ª Região, ratificado pela Sra. Diretora do Serviço de Pessoal e pela Diretoria-Geral Administrativa, do Regional.

A fl. 31, cópia da certidão lavrada pela Srª Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, do C. TST, referente ao processo TST-P-61509/98.0, noticiando que o Conselho de Administração do Tribunal Superior do Trabalho, em reunião realizada em 20 de agosto de 1998, decidiu, por unanimidade, “pela conveniência de normatizar a matéria a fim de que apenas ao Tribunal Superior do Trabalho caberia a indicação de candidatos às vagas destinadas à Justiça do Trabalho, devendo a escolha recair dentre os Juizes togados dos Tribunais Regionais em número limitado, visando a não causar prejuízo às atividades judicantes das Cortes Regionais”.

A fls. 32/39, cópias do processo MA n.º 100/99, do E. TRT, da 10ª Região, em que foi analisado pedido de afastamento formulado pela Exma. Sra. Juíza MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, para participação do curso de Altos Estudos de Política e Estratégia. As certidões e o ofício da Exma. Sra. Presidenta do Regional (fls. 32/35) revelam que o Tribunal da 10ª Região, por maioria, na sessão de 14 de dezembro de 1999, indeferiu o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8

afastamento da Exma. Sra. Juíza. Através de ação cautelar inominada ajuizada perante do C. TRT (ac n.º 620468/2000.8), a Exma. Juíza, Dra. MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, obteve liminar suspendendo os efeitos da decisão proferida nos autos do processo TRT-MA-100/99, do TRT da 10.ª Região (fls. 36/38).

A fl. 40, o Sr. Secretário de Orçamento e Finanças, do E. Tribunal da 10.ª Região, informa que a repercussão orçamentária correspondente ao pagamento de diárias para o Exmo. Juiz André Rodrigues P. da Veiga Damasceno está estimado em R\$ 99000,00, sendo certo que na proposta orçamentária para o exercício de 2006, o valor previsto para cobrir as despesas com diárias é da ordem de R\$ 300000,00.

A fls. 41/42, cópia do ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Juiz André R.P.V. Damasceno ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 10.ª Região, requerendo a submissão do pedido de afastamento ao Eg. Pleno do Regional. Documentos a fls. 43/66.

A fl. 67, a Sra. Secretária do Tribunal Pleno certifica que, em sessão realizada em 29 de novembro de 2005, o E. Tribunal Regional do Trabalho, da 10.ª Região, por unanimidade, aprovou o relatório e, por maioria, rejeitou a questão preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, no sentido de encaminhar os presentes autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para deliberação final sobre o pedido, e autorizou o afastamento do Exmo. Juiz ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO, pelo período de 6 de março de 2006 até 15 de dezembro do mesmo ano, para freqüentar o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE).

A fl. 69, ofício do Exmo. Sr. Juiz Presidente, do E. TRT, da 10.ª Região, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do C. TST, encaminhando cópia do acórdão do processo administrativo n.º 4380/2005 (fls. 70/76).

II – VOTO:

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho surgiu, no cenário do Judiciário Trabalhista, com a incumbência de expedir normas gerais de procedimento, mediante decisões com caráter vinculante, nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento, orçamento, gestão financeira, material e patrimonial dos Tribunais Regionais e Varas, visando à melhoria na organização da Justiça do Trabalho, como estabelece o art. 1.º, do Regimento Interno.

Atua, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão de cúpula do ponto de vista administrativo-financeiro, com o objetivo de uniformizar as atribuições administrativas nos Regionais Trabalhistas. Estes, até a criação do Conselho pela Emenda Constitucional n.º 45/04, operavam sem qualquer compromisso na realização das atividades comuns. Hoje, com o novo órgão, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8

Justiça Especializada do Trabalho poderá tornar-se mais eficiente, realizando a prestação jurisdicional com maior presteza.

O artigo 5.º, do Regimento Interno, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seus incisos dispõe que:

“Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

- I- dar posse aos seus membros;
- II- expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os temas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;
- III- supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;
- IV- apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;
- V- examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas;
- VI- propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;
- VII- encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:
 - a) planos plurianuais, propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;
 - b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;
 - c) propostas de criação de Varas do Trabalho;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8

d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

e) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias, e

f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.

VIII- apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

VIII- designar comissões permanentes e/ou temporárias para exame de matéria relevante, bem como para o desenvolvimento de estudos que visem à elaboração de manuais sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho, podendo ser indicados para compô-las magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho, com a aquiescência do Presidente do respectivo Tribunal;

IX- realizar auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho;

X- deliberar sobre as demais matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão de sua relevância; e

XI- propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração da presente Resolução Administrativa”.

“In casu”, tendo em vista a r. decisão do Conselho de Administração, da C. Superior Corte Trabalhista, nos autos do processo n.º P-61509/98.0, afigura-se relevante a apreciação, por este Conselho, do v. acórdão proferido pelo plenário do E. Tribunal da 10.ª Região, em sessão realizada em 29 de novembro de 2005 (fls. 70/76), que autorizou o afastamento do Exmo. Sr. Juiz ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO para participação no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), no período de 6 de março de 2006 até 15 de dezembro do mesmo ano, ministrado pela Escola Superior de Guerra, sem prejuízo de seus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8

vencimentos e vantagens decorrentes do cargo, bem como com o pagamento das diárias respectivas.

2. Cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a análise da legalidade do ato praticado pelo Pleno do E. Tribunal. Há dois pontos a serem abordados: primeiro- a competência do E. Regional para autorizar o afastamento, ante os termos da r. decisão proferida no processo n.º 61509/98.0, pelo Conselho de Administração do C. Tribunal Superior do Trabalho (fl. 31); segundo – a legalidade das diárias deferidas ao n. Magistrado afastado.

I- Quanto ao primeiro aspecto, é certo que o Conselho de Administração do Tribunal Superior do Trabalho, em reunião realizada em 20 de agosto de 1998, ao apreciar o processo n.º TST-P-61509/98.0 (fl. 31):

“DECIDIU, por unanimidade, pela conveniência de normatizar a matéria a fim de que apenas ao Tribunal Superior do Trabalho caberia a indicação de candidatos às vagas destinadas à Justiça do Trabalho, devendo a escolha recair dentre os Juízes togados dos Tribunais Regionais em número limitado, visando a não causar prejuízo às atividades judicantes das Cortes Regionais”.

Entretanto, a alínea “f”, do inciso I, do art. 96, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente:

“I- aos Tribunais:

(...)

f) conceder licença, férias e outros afastamento a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados”.

A autonomia administrativa, assegurada aos Tribunais Regionais pela Carta Maior da República, restou maculada pela deliberação tomada pelo Conselho de Administração do Tribunal Superior do Trabalho, que admitiu a possibilidade de afastamento de Juízes do Trabalho dos Regionais para a participação nos cursos oferecidos pela Escola Superior de Guerra; mas, avocou a indicação desses Magistrados.

Outrossim, o inciso I, do art. 73, da LOMAN, estabelece que:

“Conceder-se-á afastamento ao Magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I- para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial pelo prazo máximo de um ano”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8

Logo, é do Regional a decisão sobre a conveniência e oportunidade na concessão de afastamentos aos Juízes para a participação em cursos.

Carece de amparo legal a intervenção perpetrada pela Superior Corte Trabalhista.

Outrossim, impõe destacar que a admissão da inscrição para o CAEPE, como demonstram as informações complementares acostadas a fls. 15/17 - item I (Processo de Indicação), estabelece como condição preliminar, que o candidato esteja “em atividade no órgão responsável pela indicação”.

Também, sob esse aspecto, estaria o Tribunal Superior do Trabalho impedido de efetuar a indicação de Magistrados dos Regionais.

Note-se que, no presente caso, o n. Magistrado indicado para participação no curso, preenche os demais requisitos exigidos no item I, do documento de fls. 15/17, como demonstra a documentação juntada a fls. 19/25.

Ademais, como informa a n. Magistrada HELOÍSA PINTO MARQUES, Coordenadora da Escola Judicial da 10.^a Região, através do ofício reprografado a fl. 4, houve consulta aos Juízes do Regional, tendo sido respeitada a ordem de antiguidade para a indicação.

Assim, entendo que, não obstante os termos da r. decisão do Conselho de Administração do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo n.º P-61509/98.0, o afastamento de Magistrado de Tribunal Regional para participação no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia - CAEPE, ministrado pela Escola Superior de Guerra, deve ser analisado pelo Regional, que poderá, observados os termos da lei, a conveniência e oportunidade para a participação no evento, autorizar a indicação do Juiz.

II- Quanto ao segundo ponto: concessão de diárias, hei irregular o ato praticado pelo E. Tribunal, da 10.^a Região.

Não há dúvida que a Lei Orgânica da Magistratura autoriza, quando concedido o afastamento do Juiz, o direito aos vencimentos e vantagens (inciso I, do art. 73).

Outrossim, a LOMAN, nos incisos I e IV, do art. 65, enumera como vantagens:

- “I- ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- (...)
- IV- diárias”.

Entretanto, o “caput” desse artigo estabelece que as vantagens poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei.

Cabe verificar, de acordo com o que estabelece a legislação, se a hipótese analisada pode ser contemplada com o deferimento de diárias.

Todavia, não há lei específica regulando a matéria.

É certo que o C. Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que, no que toca a diárias e ajuda de custos deferidas aos Magistrados, são aplicáveis as disposições contidas na Lei n.º 8112/90 sobre o tema.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2216-37/2001 – JUÍZES CONVOCADOS PARA ATUAREM NO TST: “1 – As diárias dos magistrados encontram respaldo no artigo 65, inciso IV, da Lei Complementar n.º 35/79, de forma que, inexistindo regulamentação própria no estatuto dos Magistrados ou em outra lei ordinária especificamente direcionada a esses agentes especiais, a matéria é disciplinada pelo artigo 51, da Lei n.º 8112/90” (Processo TST/MA n.º 34737/2002-000-00-00, relatado pelo Ministro RIDER DE BRITO, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de outubro de 2002).

MAGISTRADO. PARTICIPAÇÃO EM SOLENIDADE DE ENTREGA DE COMENDAS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO SERVIÇO. DIÁRIAS. PASSAGENS. LEI N.º 8112/90. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDEFERIMENTO. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA: “A Lei n.º 8112/90 estabeleceu como requisito para pagamento de indenização aos servidores ou agentes políticos, referente às despesas extraordinárias de pousada, alimentação e locomoção urbana, decorrentes de deslocamento, em caráter eventual ou transitório, para localidade diversa da sede do órgão de atividade, que o deslocamento ocorra no interesse de Administração Pública. O motivo do deslocamento foi a participação da recorrente em solenidade na qual seria agraciada com comenda. Patente, pois, a ausência dos requisitos fixados em lei, tendo em vista que o deslocamento ocorreu para atender a interesse particular, o que impõe o indeferimento do pedido, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Registre-se que, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a Lei Orgânica da Magistratura estabelece um regime taxativo de direitos e vantagens aos Magistrados, no qual não se inclui o direito pretendido nestes autos, ou seja, recebimento de indenização por motivo de deslocamento para tratamento de assunto particular.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8

Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido”.

(Processo TST-RMA n.º 80734/2003-900-04-00.7, relatado pelo Ministro MILTON DE MOURA FRANCO, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de novembro de 2003).

Os artigos 53 e 58, da Lei n.º 8112/90, estabelecem que:

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação ao servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento”.

Como se vê, de acordo com a Lei n.º 8112/90, constitui condição para a percepção de diárias ou ajuda de custo, estar o servidor a serviço ou no interesse do serviço.

Por outro lado, o Regimento interno do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 10.^a Região, estabelece no inciso XXIV, do art. 32, que:

“Compete ao Presidente do Tribunal, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

XXIV- conceder diárias e passagens e autorizar o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização da despesa com transportes, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Tribunal, observados os valores e percentuais, na forma da legislação vigente”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8

Embora a concessão de diárias importe em ato discricionário do Juiz Presidente do Regional, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativa devem ser observados.

O E. Regional do Distrito Federal e Tocantins, através da Resolução Administrativa n.º 8/2005, disciplinou a indenização de ajuda de custo, diárias e transporte concedidas aos Magistrados e servidores.

Cumprе transcrever alguns artigos dessa Resolução Administrativa:

“Art. 1.º As indenizações de ajuda de custo, diárias e transportes serão concedidas aos magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho, da 10.ª Região, nos termos desta Resolução Administrativa.

Art. 2.º Os valores das diárias concedidas aos Juízes e servidores do Tribunal Regional do Trabalho, da 10.ª Região, que se deslocarem, em objeto de serviço, para outra localidade do território nacional ou para o exterior são os constantes da tabela anexa.

Art. 4.º Somente serão concedidas diárias aos Juízes e servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções.

Art. 10 A concessão de diárias caberá ao Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência.

§ 1.º A concessão de diárias ficará condicionada à disponibilidade orçamentária do Tribunal Regional, da 10.ª Região.

Art. 18 O Magistrado ou servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em zona judiciária diversa, com mudança de domicílio, em caráter permanente, fará jus à percepção de ajuda de custo, para compensar as despesas com instalação.

§ 1.º Considera-se presente o interesse do serviço nas hipóteses de:

I- deslocamento de Juízes de uma Vara do Trabalho para outra, na condição de Auxiliares



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8

ou Substitutos, para atender necessidades do Tribunal;

II- deslocamento de Juízes Substitutos ou Titulares de Varas do Trabalho para outra Vara ou para o Tribunal, em razão de promoção;

III- remoção ex-officio de servidores para atender comprovada necessidade de serviço; e

IV- deslocamento de servidores para exercício de função comissionada ou cargo em comissão, mediante indicação da autoridade competente.

§ 2.º A ajuda de custo também será devida quando, no âmbito da zona judiciária do Tocantins, o deslocamento se der para município situado fora da jurisdição territorial da Vara do Trabalho de origem.

§ 3.º Correm por conta do Tribunal as despesas de transporte do Magistrado ou servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 4.º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem serão objeto de indenização previamente autorizada ou, se diretamente custeadas pela administração, estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive procedimento de licitação, quando ausentes os requisitos para a sua inexigibilidade.

§ 5.º O transporte do Magistrado ou servidor e de seus dependentes será concedido, preferencialmente, por via aérea”.
(grifos nossos)

Note-se que, em Resolução anterior (n.º 73/2003), o E. Regional, da 10.ª Região estabelecia que:

“Art. 16 Havendo o afastamento de Magistrados por equipe de trabalho, o valor da diária será



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8

idêntico para todos, correspondendo ao valor devido ao membro da equipe que fizer jus à de maior valor.

§ 1.º São considerados afastamentos por equipe de trabalho a realização de inspeções, bem como a participação em encontros, cursos, congressos e assembléados”.

A Resolução Administrativa n.º 8/2005, do E. Regional, aboliu a disposição, ponderando-se que a concessão de diárias para a participação de Magistrados em encontros patrocinados por associações de classe restou totalmente rechaçada pelo C. Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões, que atestam ser indispensável ao deferimento da vantagem a existência de patente interesse público no evento.

Outrossim, em consulta ao sítio do Exército Brasileiro é possível constatar que o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia – CAEPE tem por finalidade:

“Habilitar civis e militares para o exercício de funções de direção e assessoramento de alto nível, especialmente nos órgãos responsáveis pela formulação e acompanhamento da Política de Defesa Nacional e das Estratégias de Defesa decorrentes, contribuindo para o aprimoramento da Defesa Nacional”.

É indiscutível que há ganho de conhecimento para o indivíduo que participa de curso ministrado pela Escola Superior de Guerra, honrosa instituição subordinada ao Ministério da Defesa; mas, não se vislumbra interesse público ou relação direta entre a atividade jurisdicional trabalhista e o tema abordado pelo curso.

O deferimento de diárias está subordinado ao que estabelece a legislação, que restringe a concessão do benefício às hipóteses em que haja interesse do serviço, situação na qual não se enquadra o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia – CAEPE.

Assim entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso especial n.º 35978, em 8 de outubro de 1996, relatado pelo Ministro JOSÉ ARNALDO:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS QUE FREQUENTARAM A ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8

“Inexiste na legislação em referência disposição no sentido de assegurar diárias pela simples frequência na ESG, já que a mesma tem caráter de aperfeiçoamento, não estando seus alunos a serviço do Poder Judiciário.

Neste caso a concessão de diárias fica ao livre critério do Presidente do Tribunal (art. 95, parágrafo único, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Rondônia). Recurso improvido”.

Assim também se manifestou o Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, como se verifica das justificativas de voto divergente, referentes ao processo TST-RMA n.º 636197/2000.7:

“O Tribunal Superior do Trabalho foi, durante vários anos, distinguido pela Escola Superior de Guerra – ESG, situada no Rio de Janeiro, com pedido de indicação de um dos Ministros para participar do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, mantido pela tradicional instituição militar de ensino criada ao tempo do Governo do Presidente Eurico Gaspar Dutra.

Anos seguidos, Ministros vitalícios desta Corte tiveram a oportunidade de participar desses estudos, até que, em determinado momento, este Tribunal deliberou que não mais lhe convinha designar estagiário, adotando resolução no sentido de que os convites passariam a ser declinados. Argumentou-se à época que, não obstante a importância da Escola Superior de Guerra e a excelência dos Estudos ali realizados, pouca ou nenhuma contribuição trariam para o aprimoramento da cultura jurídica dos Sres. Ministros, não se justificando as despesas com avantajado número de diárias”.

Assim, hei que o Magistrado afastado para a participação de Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia – CAEPE, ministrado pela Escola Superior de Guerra, não faz jus ao recebimento de diárias.

Agiu com desacerto o E. Tribunal Regional do Trabalho, da 10.^a Região, ao autorizar a concessão de diárias ao Exmo. Juiz ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO.

III – DO EXPOSTO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8

voto no sentido de que não há ilegalidade no deferimento de afastamento, solicitado por Magistrado do Regional para participar de Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), ministrado pela Escola Superior de Guerra, pelo Órgão Especial desse Tribunal; todavia, voto pelo indeferimento da concessão de diárias para o Magistrado afastado para esse fim.

JUÍZA DORA VAZ TREVIÑO.
Membro do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho, representante
da Região Sudeste.